



00000502020134013908

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA

Processo Nº 0000050-20.2013.4.01.3908 - VARA ÚNICA DE ITAITUBA
Nº de registro e-CVD 00020.2015.00013908.1.00569/00128

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOR: INSTITUTO CHICO MENDES DE BIODIVERSIDADE ICMBIO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RÉU: EDEMAR LUIZ ZUCCHI

SENTENÇA

Tipo: A

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal - MPF contra EDEMAR LUIZ ZUCCHI com a finalidade de atribuir responsabilidade por danos morais e patrimoniais ao meio ambiente.

Narra a exordial que a parte requerida danificou 3.453,84 hectares de floresta nativa na Amazônia brasileira, sem a devida autorização da autarquia ambiental competente, IBAMA, em área situada na Floresta Nacional do Jamanxim e na Floresta Nacional de Altamira, bem como armazenou 540,931 m³ de madeira no interior destas unidades de conservação.

Foram lavrados, pelo órgão ambiental, os Autos de Infração nº 033501-A (fl. 59, por danificar 1.832,7 ha, ensejando multa de R\$ 18.327.000,00), nº 033502-A (fl. 41, por danificar 1.621,14 ha, ensejando multa de R\$ 19.453.680,00) e, pelo armazenamento de 540,931 m³ de madeira, os autos de infração nº 003251-A e 003250-A (fls. 2/18, apenso), ensejando multa de R\$ 283.959,00 e R\$ 40.599,60, respectivamente, ensejando multa administrativa no valor total de R\$ 38.105.238,60 (trinta e oito milhões, cento e cinco mil, duzentos e trinta e oito reais e sessenta centavos).

Aduz que a comprovação do dano emerge dos autos de infração citados, cujos teores possuem presunção de veracidade dos fatos narrados. Ademais, os Relatórios de Fiscalização evidenciam as provas coletadas dos crimes ambientais perpetrados pelo réu, assim como as coordenadas aferidas no local do desmatamento correspondem a área encravada no Parque Nacional da Jamanxim e Floresta Nacional de Altamira, área de domínio da União Federal.



00000502020134013908

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA

Processo Nº 0000050-20.2013.4.01.3908 - VARA ÚNICA DE ITAITUBA
Nº de registro e-CVD 00020.2015.00013908.1.00569/00128

Ao final, além de arrolar testemunhas, requereu: a) liminarmente, a antecipação, *inaudita altera parte*, dos efeitos da tutela, impondo-se ao demandado, no prazo de 90 (noventa) dias, a obrigação de fazer consistente na recuperação das áreas degradadas mencionadas nos autos de infração, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento. A recuperação da área degradada dependerá de prévia apresentação ao ICMBio ou, subsidiariamente, a outro órgão ambiental indicado pelo Juízo, de um plano de recuperação da área degradada (PRAD), no qual estejam expressas as medidas que serão realizadas, devidamente acompanhadas de um cronograma de execução e informações detalhadas acerca dos procedimentos metodológicos e técnicas que serão utilizados, conforme for exigido pela autarquia ambiental. O PRAD deverá conter, ainda, propostas para o monitoramento e manutenção das medidas corretivas implementadas; b) liminarmente, a antecipação, *inaudita altera parte*, dos efeitos da tutela, impondo-se ao demandado a obrigação de não fazer, consistente em abster-se de realizar desmatamentos, fixando-se multa diária por descumprimento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); c) liminarmente, *inaudita altera parte*, que seja determinada a expedição de ofícios aos Cartórios de registro de imóveis de Belém/PA, Santarém e Itaituba/PA, ao DETRAN-PA; e às instituições financeiras oficiais, para que se proceda à identificação de contas-corrente, contas-poupança e investimentos existentes em nome do demandado, e à Agência de Defesa Agropecuária do Pará – ADEPARA, com o fim de identificar a existência de gado registrado em nome do demandado, procedendo-se, com a resposta destes, à decretação de indisponibilidade dos seus bens, no importe suficiente à reparação do dano; d) Ao final do processo, confirmação da tutela antecipada; e) condenação do demandado à obrigação de fazer consistente na recuperação das áreas desmatadas mencionadas nos autos de infração, nos moldes requeridos em antecipação de tutela, fixando-se multa diária por descumprimento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); f) a condenação do demandado ao pagamento de indenização por dano material derivado do desmatamento ilegal no valor de R\$ 25.432.808,12 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, oitocentos e oito reais e doze centavos); g) a condenação à obrigação de não fazer



0 0 0 0 0 5 0 2 0 2 0 1 3 4 0 1 3 9 0 8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA

Processo Nº 0000050-20.2013.4.01.3908 - VARA ÚNICA DE ITAITUBA
Nº de registro e-CVD 00020.2015.00013908.1.00569/00128

consistente em abster-se definitivamente de realizar desmatamentos, fixando-se multa diária por descumprimento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); h) Condenação do demandado ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor a ser arbitrado por este Juízo; i) imposição ao requerido da perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento oferecidas por estabelecimentos oficiais de créditos e a perda ou restrição de acesso a incentivos e benefícios fiscais oferecidos pelo Poder Público, comunicando-se a decisão a todas autoridades com competência nestas áreas.

Juntou documentos às fls. 38/250 e documentos em apenso.

Em decisão, houve indeferimento da liminar requerida (fls. 110/112).

Em despacho de fl. 258, o requerido foi citado (fl. 256) e o ICMBio intimado (fl. 263), o qual manifestou interesse em integrar a lide (fl. 258).

O requerido apresentou contestação, às fls. 264/299, intempestivamente, conforme certidão às fls. 256 e 263.

Houve designação de audiência de conciliação (fl. 301) e conforme Ata e Termo de Audiência de Conciliação de Ação Civil Pública (fl. 313), o autor requereu prazo para realização de perícia técnica, reiterando o pedido em nova audiência (fl. 325).

Em despacho de fl. 332 foi determinada a intimação do ICMBio para indicação de provas, o qual manifestou não ter interesse (fl. 340).

Em manifestação de fl. 346, o MPF expõe a inviabilidade de realização de perícia técnica, razão pela qual pugna pelo prosseguimento desta ação.

Vieram-me os autos conclusos.

Verifica-se que, independentemente das manifestações de fls. 322/324 e fl. 346 do autor, em relação a intempestividade da contestação e a não apreciação da liminar, o processo se



0 0 0 0 5 0 2 0 2 0 1 3 4 0 1 3 9 0 8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA

Processo Nº 0000050-20.2013.4.01.3908 - VARA ÚNICA DE ITAITUBA
Nº de registro e-CVD 00020.2015.00013908.1.00569/00128

encontra em condições de ser sentenciado, uma vez que trata de questão de direito e de fato da qual não decorre a necessidade de produção de prova em audiência, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide na forma do art. 330 do CPC.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A ação civil pública é instrumento processual, constitucionalmente previsto, que tem por finalidade precípua a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos socialmente relevantes.

Ao réu na ação civil pública é atribuída responsabilidade por ofender esses interesses. Em se tratando de danos causados ao meio ambiente, aplica-se a regra da responsabilidade objetiva fixada pela Política Nacional do meio ambiente, Lei nº 6.938/1981:

Art 14 – (...)

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, **é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.** O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Em decorrência da aplicação dessa regra, o autor não precisa demonstrar dolo ou culpa do réu, basta, tão-somente, a demonstração do nexo de causalidade entre a ação ou omissão do réu e a lesão verificada contra o meio ambiente.

Fica claro que, em matéria de defesa, não se admite a simples alegação de desconhecimento ou a falta de dolo, há responsabilidade mesmo na hipótese de omissão. Só se excepciona a responsabilidade do réu se demonstrado: a) que ele não é o responsável, nem assumiu a responsabilidade, pela lesão ao meio ambiente; b) que não houve a lesão ao meio ambiente; c) a ocorrência não é lesiva ao meio ambiente por estar autorizada por lei e licenciada pela autoridade



0 0 0 0 0 5 0 2 0 2 0 1 3 4 0 1 3 9 0 8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA

Processo Nº 0000050-20.2013.4.01.3908 - VARA ÚNICA DE ITAITUBA
Nº de registro e-CVD 00020.2015.00013908.1.00569/00128

competente.

Não se identifica nos autos qualquer uma dessas situações.

Da demonstração de ocorrência do dano ambiental

O dano ambiental está demonstrado nos autos pelo auto de infração de acostados, revestidos de todos os requisitos de validade, já que expedidos por agente público com atribuição legal, em conformidade com a finalidade prevista em lei e observando a forma prescrita pela legislação, o que implica que goza de presunção de veracidade, que só pode ser afastada por prova em contrário.

Além disso, constam dos autos imagens de satélite colacionadas às fls. 317/318, que demonstram concretamente o dano ambiental.

É o que indica a sucessão de imagens constante dos autos, merecendo destaque as de fls. 45/46 e 66/68, comprovando a existência de acampamento e exploração madeireira com estradas, máquinas e toras cortadas, evidenciando a extensão da lesão ao meio ambiente.

As referidas imagens são acompanhadas de coordenadas geográficas e limites do polígono da área. Essas informações, conjuntamente com os autos de infração e relatórios de fiscalização, permitem identificar o autor do crime ambiental sendo Edemar Luiz Zucchi, tendo sido encontrados documentos em seu nome do maquinário.

A aceitação das imagens de satélite como demonstração da existência do dano ambiental é pacífica na jurisprudência, como indica o seguinte precedente:

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO ILEGAL DE 190 HECTARES DE FLORESTA AMAZÔNICA PARA PECUÁRIA. ÁREA DA RESERVA LEGAL DE IMÓVEL RURAL NÃO OBSERVADA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E PROPOTER REM. DEVER DE REPARAR O DANO DO POSSUIDOR/PROPRIETÁRIO DO BEM IMÓVEL OBJETO DA



00000502020134013908

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA

Processo Nº 0000050-20.2013.4.01.3908 - VARA ÚNICA DE ITAITUBA
Nº de registro e-CVD 00020.2015.00013908.1.00569/00128

DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação do IBAMA e do MPF. A derrubada de floresta nativa em área da Amazônia Legal configura ofensa aos interesses da União, pois seus recursos naturais lhe pertencem (CF/88, art. 20, IX). 2. A proteção ao meio ambiente é da competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Município (art. 23, VI c/c art. 225 da CF/88), o que implica dizer que a defesa ambiental concerne a todas pessoas de Direito Público da Federação de forma não excludente. 3. A Lei 6.938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece que compete ao IBAMA executar essa política e atuar supletivamente no licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras (art. 10). 4. No sistema federativo brasileiro, havendo omissão de Estados e/ou Municípios, compete ao IBAMA atuar supletivamente visando a prevenção ou reparação do dano local ou regional. A Floresta Amazônica é patrimônio nacional, o que confere legitimidade ativa ao IBAMA para arguir em juízo em sua defesa. 5. Já decidiu o STJ no REsp 818666/PR (DJ de 25.05.2006 que "A conservação do meio ambiente não se prende a situações geográficas ou referências históricas, extrapolando os limites impostos pelo homem. A natureza desconhece fronteiras políticas. Os bens ambientais são transnacionais". 6. O IBAMA ajuizou ação civil pública contra Luiz Carlos Dandolini proprietário de imóvel rural de 242 hectares no Distrito de Flor da Serra, Município de Previs em Rondônia, onde houve desmate ilegal de 190 hectares de floresta secundária em estágio avançado de regeneração. 7. **A materialidade do dano ambiental restou demonstrada através de mapas feitos a partir de imagens de satélite** e relatório de fiscalização do IBAMA, sendo o desmate ilegal fato incontroverso da lide. 8. O Código Florestal estabelece que, nas propriedades rurais situadas em regiões de florestas localizadas na Amazônia Legal, 80% da área devem ser mantidas como reserva legal. No caso em exame, a quantidade de área desmatada é superior à legalmente permitida. 9. Demonstrado com o auto de infração, relatórios dos agentes fiscais do IBAMA e imagens de satélite dos anos de 2005 e 2006 que se constatou na propriedade rural desmate de mais de 190 hectares de uma área total de 240 hectares, deve ser mantida a sentença recorrida que condenou o proprietário (a) recuperar a área degradada, apresentando ao IBAMA plano de recuperação ambiental - PRAD para ser implementado e (b) não efetivar derrubada e queimada com o fim de exercer atividade agropastoril ou qualquer outro



00000502020134013908

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA

Processo Nº 0000050-20.2013.4.01.3908 - VARA ÚNICA DE ITAITUBA
Nº de registro e-CVD 00020.2015.00013908.1.00569/00128

empreendimento, sem prévia autorização do órgão competente. 10. "Há duas formas de reparação do dano ambiental: a restauração aos status quo ante e a indenização em dinheiro. A doutrina considera a modalidade ideal a restauração natural do bem agredido, de forma a cessar a atividade lesiva e repor a situação ao status anterior ao dano, ao adotar medida compensatória equivalente, assegurando meio ambiente ecologicamente equilibrado" (parecer da PRR/1º Região). 11. Ainda que não tivesse sido demonstrado o nexo de causalidade entre a ação do dano pelo desmate ilegal de 190 hectares da Floresta Amazônica, em tema de dano ambiental a responsabilidade é objetiva e propter rem e por ele responde o causador do dano e também o possuidor e /ou proprietário atual. 12. Apelação não provida. (TRF1 - AC Processo AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:07/12/2012 PAGINA:572)

Mas, além disso, há de se destacar que as imagens de satélite são meio de prova muito mais confiável do que o simples envio de um perito para a região, medida que sempre é submetida às graves limitações impostas pelas peculiaridades da região amazônica, com grandes extensões territoriais, propriedades rurais em locais remotos, cujo acesso muitas vezes é impossível durante alguns meses do ano, o que inviabiliza essa espécie de medida.

Da responsabilidade pelo dano

O nexo de causalidade está evidenciado nos autos, pois é o réu identificado como autor dos crimes ambientais efetuados na área em que identificado o dano ao meio ambiente.

O nome do réu consta do auto de infração (fls. 41,59 e fls. 2/18, apenso), embora tenha se recusado a assinar, confessou a posse dos maquinários encontrados, bem como há fotos desses documentos, conforme constam do Inquérito Civil Público nº 1.23.002.000094/2013-70 da PRM-STM/PA, juntado aos presentes autos.

Da tutela específica



00000502020134013908

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA

Processo Nº 0000050-20.2013.4.01.3908 - VARA ÚNICA DE ITAITUBA
Nº de registro e-CVD 00020.2015.00013908.1.00569/00128

Cabe analisar a viabilidade no caso de concessão da tutela específica, tendo em vista o princípio da reparação integral, que privilegia que, em matéria de danos ao meio ambiente, seja determinado o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, como prescreve o art. 11 da Lei nº 7.347/1985:

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

No presente caso, observa-se a conduta criminosa extremamente lesiva do réu, tendo criado uma grande estrutura para engendrar os delitos pelos quais é incurso, como estradas e acampamentos, além de possuir diversos equipamentos eficientes para extensos desmatamentos.

Diante de tal conjuntura, a imposição de obrigação de fazer consistente na reparação do dano ambiental implicaria medida inócua, já que altamente improvável o cumprimento espontâneo pelo réu, uma vez que explora ilegalmente em grande escala e o dano que casou é bastante expressivo, diminuindo a viabilidade de reparação do dano.

Tendo em vista essa peculiaridade do caso, a evidente improbabilidade de cumprimento da obrigação de fazer, mas permanecendo a necessidade de responsabilização pelo dano ambiental, é cabível a condenação apenas em obrigação pecuniária de acordo com os parâmetros que passo a expor.

Da quantificação do dano

Foi indicado pela peça inicial a quantificação dos seguintes valores referentes aos danos decorrentes da degradação do meio ambiente pelo réu:

- a) danos materiais



00000502020134013908

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA

Processo Nº 0000050-20.2013.4.01.3908 - VARA ÚNICA DE ITAITUBA
Nº de registro e-CVD 00020.2015.00013908.1.00569/00128

R\$ 25.432,808,12

b) dano moral coletivo

(a ser arbitrado)

Em relação aos danos materiais, é utilizado como parâmetro de cálculo o valor econômico da exploração de um plano de manejo florestal sustentável, considerando o volume de retirada mínima e o menor valor para madeira em tora aplicável ao caso, o que chegou a 38m³/ha de volume de madeira que seria potencialmente explorada e R\$ 228,00/m³ (duzentos e vinte e oito reais) o valor mínimo da madeira decorrente dessa potencial exploração.

O dano moral coletivo apreciarei no ponto seguinte.

Portanto, foram indicadas repercussões concretas do dano ambiental, com perda significativa de patrimônio e potencial natural, tendo os valores indenizatórios se pautado por critérios razoáveis, que não extrapolaram o mínimo esperado para um dano das dimensões verificadas nos autos.

Acolhendo as alegações da inicial, pode-se facilmente verificar que, em virtude do desmatamento de 3.453,84 ha, foi criado um dano para o meio ambiente cujo custo mínimo de recuperação, excluído o dano moral coletivo, é de R\$ 25.432.808,12 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, oitocentos e oito reais e doze centavos).

Do dano moral coletivo

Observa-se, que o reflexo danoso da atividade poluidora (desmatamento) não se restringe à recuperação da área de mata original, possibilitando alguma perspectiva de retorno ao alto índice de biodiversidade anteriormente existente.

A perda de espécies e a diminuição da biodiversidade gerada com o desmatamento



00000502020134013908

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA

Processo Nº 0000050-20.2013.4.01.3908 - VARA ÚNICA DE ITAITUBA
Nº de registro e-CVD 00020.2015.00013908.1.00569/00128

atinge um patrimônio coletivo, que deve ser de alguma forma compensado, sendo um parâmetro coerente aquele que toma por referência o proveito econômico do agente poluidor com a atividade ou empreendimento degradador, retirando, assim, a vantagem econômica ilícita que auferiu. Nesse sentido o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA (CERRADO) SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL. DANOS CAUSADOS À BIOTA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 4º, VII, E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981, E DO ART. 3º DA LEI 7.347/85. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL, DO POLUIDOR-PAGADOR E DO USUÁRIO-PAGADOR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). REDUCTION AD PRISTINUM STATUM. DANO AMBIENTAL INTERMEDIÁRIO, RESIDUAL E MORAL COLETIVO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA DA NORMA AMBIENTAL. 1. Cuidam os autos de ação civil pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pelo desmatamento de vegetação nativa (Cerrado). O juiz de primeiro grau e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais consideraram provado o dano ambiental e condenaram o réu a repará-lo; porém, julgaram improcedente o pedido indenizatório pelo dano ecológico pretérito e residual. 2. A legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos deve ser interpretada da maneira que lhes seja mais favorável e melhor possa viabilizar, no plano da eficácia, a prestação jurisdicional e a ratio essendi da norma. A hermenêutica jurídico-ambiental rege-se pelo princípio in dubio pro natura. 3. Ao responsabilizar-se civilmente o infrator ambiental, não se deve confundir prioridade da recuperação in natura do bem degradado com impossibilidade de cumulação simultânea dos deveres de ripristinação natural (obrigação de fazer), compensação ambiental e indenização em dinheiro (obrigação de dar), e abstenção de uso e de nova lesão (obrigação de não fazer). 4. De acordo com a tradição do Direito brasileiro, imputar responsabilidade civil ao agente causador de degradação ambiental difere de fazê-lo administrativa ou penalmente. Logo, eventual absolvição no processo criminal ou perante a



00000502020134013908

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA

Processo Nº 0000050-20.2013.4.01.3908 - VARA ÚNICA DE ITAITUBA
Nº de registro e-CVD 00020.2015.00013908.1.00569/00128

Administração Pública não influi, como regra, na responsabilização civil, tirantes as exceções em numerus clausus do sistema legal, como a inequívoca negativa do fato ilícito (não ocorrência de degradação ambiental, p. ex.) ou da autoria (direta ou indireta), nos termos do art. 935 do Código Civil. 5. Nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum, admite-se a condenação do réu, simultânea e agregadamente, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar. Aí se encontra típica obrigação cumulativa ou conjuntiva. Assim, na interpretação dos arts. 4º, VII, e 14, § 1º, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), e do art. 3º da Lei 7.347/85, a conjunção "ou" opera com valor aditivo, não introduz alternativa excludente. Essa posição jurisprudencial leva em conta que o dano ambiental é multifacetário (ética, temporal, ecológica e patrimonialmente falando, sensível ainda à diversidade do vasto universo de vítimas, que vão do indivíduo isolado à coletividade, às gerações futuras e aos próprios processos ecológicos em si mesmos considerados). 6. Se o bem ambiental lesado for imediata e completamente restaurado ao status quo ante (reductio ad pristinum statum, isto é, restabelecimento à condição original), não há falar, ordinariamente, em indenização. Contudo, a possibilidade técnica, no futuro (= prestação jurisdicional prospectiva), de restauração in natura nem sempre se mostra suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, as várias dimensões do dano ambiental causado; por isso não exaure os deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum. 7. A recusa de aplicação ou aplicação parcial dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa. Daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável "risco ou custo do negócio", acarretando o enfraquecimento do caráter dissuasório da proteção legal, verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do infrator premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério. 8. A responsabilidade civil ambiental deve ser compreendida o mais amplamente possível, de modo que a condenação a recuperar a área prejudicada não exclua o dever de indenizar - juízos retrospectivo e prospectivo. 9. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização, em vez de considerar lesão específica já ecologicamente restaurada ou a ser



00000502020134013908

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA

Processo Nº 0000050-20.2013.4.01.3908 - VARA ÚNICA DE ITAITUBA
Nº de registro e-CVD 00020.2015.00013908.1.00569/00128

restaurada, põe o foco em parcela do dano que, embora causada pelo mesmo comportamento pretérito do agente, apresenta efeitos deletérios de cunho futuro, irreparável ou intangível. 10. Essa degradação transitória, remanescente ou reflexa do meio ambiente inclui: a) o prejuízo ecológico que medeia, temporalmente, o instante da ação ou omissão danosa e o pleno restabelecimento ou recomposição da biota, vale dizer, o hiato passadiço de deterioração, total ou parcial, na fruição do bem de uso comum do povo (= dano interino ou intermediário), algo frequente na hipótese, p. ex., em que o comando judicial, restritivamente, se satisfaz com a exclusiva regeneração natural e a perder de vista da flora ilegalmente suprimida, b) a ruína ambiental que subsista ou perdure, não obstante todos os esforços de restauração (= dano residual ou permanente), e c) **o dano moral coletivo. Também deve ser reembolsado ao patrimônio público e à coletividade o proveito econômico do agente com a atividade ou empreendimento degradador, a mais-valia ecológica ilícita que auferiu (p. ex., madeira ou minério retirados irregularmente da área degradada ou benefício com seu uso espúrio para fim agrossilvopastoril, turístico, comercial).** 11. No âmbito específico da responsabilidade civil do agente por desmatamento ilegal, irrelevante se a vegetação nativa lesada integra, ou não, Área de Preservação Permanente, Reserva Legal ou Unidade de Conservação, porquanto, com o dever de reparar o dano causado, o que se salvaguarda não é a localização ou topografia do bem ambiental, mas a flora brasileira em si mesma, decorrência dos excepcionais e insubstituíveis serviços ecológicos que presta à vida planetária, em todos os seus matizes. 12. De acordo com o Código Florestal brasileiro (tanto o de 1965, como o atual, a Lei 12.651, de 25.5.2012) e a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), a flora nativa, no caso de supressão, encontra-se uniformemente protegida pela exigência de prévia e válida autorização do órgão ambiental competente, qualquer que seja o seu bioma, localização, tipologia ou estado de conservação (primária ou secundária). 13. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido da viabilidade, no âmbito da Lei 7.347/85 e da Lei 6.938/81, de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar (REsp 1.145.083/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.9.2012; REsp 1.178.294/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010; AgRg nos EDcl no Ag 1.156.486/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27.4.2011; REsp



00000502020134013908

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA

Processo Nº 0000050-20.2013.4.01.3908 - VARA ÚNICA DE ITAITUBA
Nº de registro e-CVD 00020.2015.00013908.1.00569/00128

1.120.117/AC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.11.2009; REsp 1.090.968/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010; REsp 605.323/MG, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.10.2005; REsp 625.249/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.8.2006, entre outros). 14. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer e não fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e fixe eventual quantum debeat. (STJ - RESP 201001113499 - RECURSO ESPECIAL - 1198727 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:09/05/2013 RIP VOL.:00079 PG:00279)

Com base nesse entendimento, e considerando as indicações de alguns artigos sobre o tema, é possível estimar como razoável¹ o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser pago como compensação pelo dano moral coletivo.

III - DISPOSITIVO

Assim, com base no acima exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, I, do CPC, JULGANDO PROCEDENTE os pedidos iniciais para:

- a) condenar o réu ao pagamento de **danos materiais** no valor de **R\$ 25.432.808,12** (vinte e cinco

¹ Foram consultados os seguintes artigos:

BARBOSA, Fabiano Alvim - A realidade econômica da pecuária bovina de corte brasileira na última década

http://www.agronomia.com.br/conteudo/artigos/artigos_realidade_economica_pecuaria_bovina_brasileira.htm

IMAZON - Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia - Pecuária na Amazônia Oriental: Desempenho Atual e Perspectivas Futuras. Disponível em:

<http://www.imazon.org.br/publicacoes/serie-amazonia/pecuaria-na-amazonia-oriental-desempenho-atual-e-perspectivas-futuras>

ARIMA, Eugênio et ali. - Pecuária na Amazônia: tendências e implicações para a conservação ambiental. Disponível em:

http://www.bibliotecaflorestal.ufv.br/bitstream/handle/123456789/3357/Livro_Pecu%C3%A1ria-na-Amaz%C3%B4nia-tend%C3%Aancias-e-implicac%C3%A7%C3%B5es-para-a-conserva%C3%A7%C3%A3o-ambiental-IMAZON.pdf?sequence=1



00000502020134013908

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA

Processo Nº 0000050-20.2013.4.01.3908 - VARA ÚNICA DE ITAITUBA
Nº de registro e-CVD 00020.2015.00013908.1.00569/00128

milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, oitocentos e oito reais e doze centavos) a ser revertido para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD);

- b) condenar o réu ao pagamento de compensação pelos **danos morais coletivos** no montante de **RS 100.000,00** (cem mil reais), também a ser revertido para o FDD;
- c) como efeito automático desta sentença, determinar a **averbação no CAR** da área da presente condenação, devendo constar:

- i. número deste processo
- ii. valor dos danos ambientais devidos pela área;
- iii. valor do dano moral coletivo devido pela área;
- iv. que a área está sob restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;
- v. que a área está suspensa de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- vi. que essas medidas perduram até a comprovação do pagamento e da recuperação do dano ambiental e integral regularização ambiental da área;

da causa. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% do valor

Custas ex lege.

Informe-se desta decisão o relator do Agravo.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Itaituba, 16 de março de 2015

(assinado digitalmente)
ILAN PRESSER



00000502020134013908

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA

Processo Nº 0000050-20.2013.4.01.3908 - VARA ÚNICA DE ITAITUBA
Nº de registro e-CVD 00020.2015.00013908.1.00569/00128

Juiz Federal
